



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**GABINETE DO PREFEITO**

= LEI Nº 212/95, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995 =

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUAL A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI;**

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS.**

- ART. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito Municipal.
- ART. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao CMAS:
- I- definir as prioridades da política da assistência social;
  - II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência
  - III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social.
  - IV- atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social.
  - V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
  - VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação financeira.
  - VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município.
  - VIII- definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.
  - IX- definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.
  - X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.
  - XI- elaborar e aprovar seu regimento interno.

*(Handwritten signature)*



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

- XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de assistência social, que terá atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA COMPOSIÇÃO**

**ART. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:**

I- do Governo Municipal:

- a) Sec. Municipal de Apoio Comunitário;
- b) Sec. Municipal de Educação e Cultura;
- c) Sec. Municipal de Saúde;
- d) Assessoria de Planejamento e Coordenação Geral;
- e) Coordenadoria Geral do Sistema Municipal de Defesa Civil.

II- Representantes dos prestadores de serviços da área:

- a) representante(s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III- Representantes dos profissionais da área:

- a) representante(s) dos assistentes sociais;
- b) representante(s) dos psicólogos.

IV- dos usuários:

- a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante(s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada Titular do **CMAS** terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação do **CMAS** de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do **CMAS**.

**ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

I- da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II- do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

ART. 5º - A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-à pelas disposições seguintes:

I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II- os Conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituído pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas,

III- os Membros do **CMAS** poderão ser substituído mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV- cada membro do **CMAS** terá direito a um único voto na sessão plenária.

V- as decisões do **CMAS** serão consubstanciadas em resoluções.

**SEÇÃO II**

**DO FUNCIONAMENTO**

ART. 6º- O **CMAS** terá seu funcionamento e estrutura regido por regimento interno próprio, e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

ART. 7º - A Secretaria Municipal de Apoio Comunitário prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do **CMAS**.

ART. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o **CMAS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradora do **CMAS** as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CMAS** em assuntos específicos;

ART. 9 - Todas as sessões do **CMAS** serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único- As resoluções do **CMAS**, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ART. 10- O **CMAS** elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

ART. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial, para promover as despesas com a instalação dos CMAS.

ART. 12 -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE SETEMBRO DE 1995.

  
**NILO GUZZO**  
PREFEITO MUNICIPAL

P U B L I C A D O	
JORNAL -	<u>Região Ed. 300</u>
DATA -	<u>10/10/95</u>
RUBRICA	